

## **DECISÃO N° 3256093**

**Processo nº 25351.286763/2021-11**

**AIS nº 5095575216 - GGFIS - DF**

**Autuada: PLANETA CACAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI.**

A empresa PLANETA CACAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI foi autuada em 9 de dezembro de 2021 por fazer publicidade do produto classificado como alimento, Dr. Chá, veiculada por meio do endereço: <https://www.dietacrua.com.br>, acessado em 03/06/2020, fazendo alegação terapêutica e de saúde não autorizadas para alimentos. As alegações evidenciadas foram: ajuda na prevenção de diversas viroses, melhorando e muito o nosso sistema imunológico,, infringindo o art. 21 e o 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, o item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999 e o item 3.1, alíneas b, f e g da Resolução-RDC nº 259, de 2002. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 12 de maio de 2022 (fl. 20, SEI nº 2383099), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de dezembro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 30/33, SEI nº 2383099), argumentando que pode-se verificar nos autos do presente processo administrativo que a infração cometida pela Autuada por fazer publicidade de produto classificado como alimento usando alegações terapêuticas e de saúde não autorizadas está perfeitamente descrita, bem como, estão presentes os dispositivos transgredidos, as penalidades às quais a Autuada está sujeita e o preceito legal que as autoriza, não havendo, portanto, que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa e, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 30, SEI nº 2383099).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3/7 e 10/11, SEI nº 2383099 como a impressão da publicidade e o Despacho nº 203/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

De acordo com o Decreto-Lei nº 986, de 1969, em seu art. 21 "Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem."

Portanto, a empresa cometeu infração ao descumprir os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 3256200), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 34, SEI nº 2383099) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (fl. 30, SEI nº 2383099).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/10/2024, às 18:22, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3256093** e o código CRC **81FD54CC**.

---